



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0039617-33.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Francisco de Assis Leite de Souza

Advogada : Maria Cinthia Grilo da Silva (OAB/PB nº 17.295)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, “a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias

administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso". (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

- Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito por ausência desse pressuposto processual, devendo ser mantida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Francisco de Assis Leite de Souza manejou a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pleiteando o recebimento do Seguro DPVAT, em decorrência de debilidade permanente em seu antebraço esquerdo, resultante de acidente de trânsito ocorrido no dia 07 de agosto de 2012, quando conduzia uma motocicleta de marca JTA/SUZUKI EN125 YES SE, cor azul, ano 2011, de placa NPY-0163/PB, chassi nº 9CDNF41ZJBM337990 pelas proximidades do Hospital Santa Isabel, nesta Capital.

O Magistrado *a quo*, fls. 22/24, por entender que

carecia interesse processual ao autor, indeferiu de plano a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de não ter sido requerido o recebimento do seguro postulado pela via administrativa, tampouco comprovado negativa da seguradora.

Inconformado, o demandante interpôs **APELAÇÃO**, fls. 26/39, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, que, nos moldes do no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para fins de postular em juízo o recebimento do seguro em questão. Por fim, com o devido retorno dos autos, alega a necessidade de realização de perícia médica, devendo, portanto, ser reconhecida a lesão sofrida e a debilidade permanente, devendo a seguradora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada, fl. 46.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, a questão posta à apreciação nesta instância superior, por meio da insurgência recursal em análise, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial, extinguindo a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)**, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil, em vigor ao tempo da prolação da sentença, **ao fundamento de não ter havido a demonstração de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora.**

Pois bem. Muito embora, anteriormente, em casos semelhantes ao presente, tenha-me posicionado pela desnecessidade de comprovação de tal circunstância, baseando como arcabouço principiológico a regra de inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendo por bem realinhar esse pensamento, considerando que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, em sede de repercussão geral, no **Recurso Extraordinário nº 631.240**, passando a sustentar que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

Com efeito, nada obstante o citado recurso extraordinário tenha dito respeito, em específico, a benefícios previdenciários, a **mesma Corte Suprema ampliou o alcance desse precedente, aplicando-o, de igual modo, aos casos de Seguro DPVAT**, consoante se verifica de decisão proferida pelo **Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário nº 839.353/MA**, cuja ementa abaixo se reproduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo.

2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual.

3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada *ex officio* e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais.

5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do**

direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” *Ex positis*, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux. Relator. Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) - destaquei.

No mesmo sentido, já se manifestou este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -

INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDOS NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do

direito de ação.

No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral – RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo”.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas:

Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte. (TJPB, AC 0013266-52.2015.815.2001, Rel. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 03/02/2016).

Desta feita, diante da não demonstração de que a parte autora requereu administrativamente o recebimento do seguro pretendido, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a ausência de interesse processual, na espécie, porquanto não configurada a pretensão resistida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator